

**Processo C-516/19****Resumo de um pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º,  
n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de julho de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**Verwaltungsgericht Berlin (Tribunal Administrativo de Berlim,  
Alemanha)**Data da decisão de reenvio:**

17 de junho de 2019

**Recorrente:**

NMI Technology Transfer GmbH

**Recorrida:**

EuroNorm GmbH

**Objeto do processo principal**

Compatibilidade de auxílios com o mercado interno; definição de PME; empresas controladas por organismos públicos

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE, em particular

Interpretação do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2014, L 187, p. 1) (a seguir «Regulamento n.º 651/2014»)

## Questões prejudiciais

1. Pode uma sociedade de responsabilidade limitada que exerce uma atividade económica não ser considerada uma pequena e média empresa (a seguir «PME») nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Anexo I, do Regulamento n.º 651/2014, devido ao facto de 90% de o seu capital social ser detido por uma fundação de direito civil cujo conselho de curadores, que não dispõe de poderes de gestão, é composto por dezassete membros, dois dos quais são representantes de ministérios, um é presidente da câmara de uma cidade, um é reitor de uma universidade, três são professores dessa universidade, um é presidente de outra escola superior e um é administrador de uma câmara de comércio e indústria?
2. As universidades e as escolas superiores públicas, bem como as câmaras de comércio e indústria alemãs, constituem organismos públicos na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Anexo I, do Regulamento n.º 651/2014?
3. As pessoas que desempenham funções a título honorário no conselho de curadores da fundação constituem organismos públicos na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Anexo I, do Regulamento n.º 651/2014, pelo simples facto de exercerem a sua atividade profissional principal num organismo público?
4. O controlo pelos organismos públicos, na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Anexo I, do Regulamento n.º 651/2014, pressupõe que os órgãos dos organismos públicos possam, com base numa relação jurídica, dar instruções aos membros do conselho de curadores que desempenham funções a título honorário quanto a um determinado sentido de voto nesse conselho de curadores?
5. O controlo indireto dos direitos de voto por organismos públicos pressupõe que esteja demonstrado que os organismos públicos exercem influência sobre os membros do conselho de curadores para que estes exerçam os direitos de voto da forma determinada pelos organismos públicos?
6. Existe um controlo indireto dos direitos de voto por organismos públicos quando se verifica a possibilidade de os membros do conselho de curadores que desempenham funções a título honorário poderem ter em consideração os interesses das suas organizações públicas de origem no âmbito da atividade que exercem no conselho de curadores?
7. O conceito de «controlo conjunto», na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Anexo I, do Regulamento n.º 651/2014, pressupõe que seja possível constatar uma vontade conjunta dos organismos públicos em relação aos direitos de voto?
8. O «controlo» na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Anexo I, do Regulamento n.º 651/2014 depende da aplicação efetiva dos estatutos por parte da fundação ou de uma possível interpretação da redação desses estatutos?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Regulamento n.º 651/2014, em particular o artigo 3.º, n.º 4, do Anexo I, do Regulamento n.º 651/2014 (a seguir «disposição controvertida»)

### **Disposições nacionais invocadas**

Lei sobre a regulamentação transitória da legislação aplicável às câmaras de comércio e indústria, na redação que lhe foi dada em 29 de março de 2017 (a seguir «IHKG»)

Diretiva «Zentrales Innovationsprogramm Mittelstand (ZIM)» do Ministério Federal da Economia e da Energia (Diretiva Programa Central de Inovação das PME, a seguir «Diretiva ZIM») que não tem carácter vinculativo

Satzung der Stiftung NMI Naturwissenschaftliches und Medizinisches Institut an der Universität Tübingen (Estatutos da Fundação do Instituto de Ciências Naturais e Médicas da Universidade de Tübingen (NMI), na versão aprovada pelo Regierungspräsidium Tübingen (Governo da Região de Tübingen) em 11 de agosto de 2015 (a seguir «Estatutos»)

Acordo de cooperação entre o Instituto NMI e a Universidade Estatal de Tübingen, que foi renovado em 2009 (a seguir «acordo de cooperação»)

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 As partes estão em litígio quanto ao financiamento de um projeto de investigação e desenvolvimento da recorrente ao abrigo da Diretiva ZIM.
- 2 A recorrida é uma sociedade de responsabilidade limitada à qual foram atribuídos poderes de autoridade pública para desempenhar tarefas administrativas de direito público, designadamente no domínio dos subsídios.
- 3 O capital social da recorrente é de 27 800 euros, sendo 25 000 euros detidos pelo instituto de investigação «NMI Naturwissenschaftliches und Medizinisches Institut an der Universität Tübingen» (Instituto de Ciências Naturais e Médicas da Universidade de Tübingen (NMI) (a seguir «Instituto NMI»). O capital social remanescente é detido por uma sociedade de participação financeira.
- 4 O Instituto NMI é uma fundação de direito civil com personalidade jurídica. O objetivo desta fundação sem fins lucrativos consiste em promover a ciência e a investigação. A criação da recorrente visou, designadamente, pôr em prática os resultados dos projetos de investigação do referido instituto com ganhos financeiros. O capital da fundação foi realizado por treze empresas e, em pequena medida, pela cidade de Reutlingen. Os estatutos não contêm qualquer disposição relativa ao exercício dos direitos sociais detidos pelo Instituto NMI na recorrente.

- 5 Até abril de 2018, o gerente da recorrente assumiu igualmente o cargo de presidente do conselho de administração e de diretor do Instituto NMI. A recorrente e o Instituto NMI têm a sua sede no mesmo edifício em Reutlingen.
- 6 De acordo com os seus estatutos, o Instituto NMI dispõe de dois órgãos, nomeadamente, o conselho de curadores e o conselho de administração. O conselho de administração gere os negócios da fundação e assume a resolução de todos os seus assuntos. Para uma série de operações, o conselho de administração necessita da aprovação prévia do conselho de curadores, por exemplo no caso de transações de terrenos e da contração de empréstimos.
- 7 Compete ao conselho de curadores definir os princípios subjacentes à atividade da fundação no âmbito dos seus objetivos e controlar a sua observância. De acordo com os estatutos, o conselho de curadores tem, entre outros, os seguintes poderes: decisão sobre o planeamento dos projetos de investigação e das finanças da fundação, nomeação e destituição do conselho de administração e alteração dos estatutos. O conselho decide por maioria simples e, no caso de alterações dos estatutos, por uma maioria de dois terços.
- 8 As atividades dos membros do conselho de curadores são exercidas a título honorário. Em conformidade com os estatutos, o conselho de curadores é composto por um total de dezassete membros. Para obter uma informação exata sobre estes membros remete-se para a primeira questão prejudicial. A maioria dos membros provém de organismos públicos na aceção da disposição controvertida.
- 9 Um dos membros do conselho de curadores é o administrador da Câmara de Comércio e Indústria da cidade de Reutlingen. De acordo com a IHKG, as câmaras de comércio e indústria, que são organismos de direito público, representam os interesses dos comerciantes do seu distrito e promovem os interesses da indústria.
- 10 Além disso, o Instituto INM e a Universidade Estatal de Tübingen trabalham em parceria nos termos do acordo de cooperação que celebraram. Este acordo prevê, nomeadamente, o seguinte:
  - uma colaboração enquanto parceiros iguais e a equivalência dos serviços mutuamente prestados
  - o planeamento e a implementação de projetos de investigação
  - a cooperação em matéria de oportunidades de trabalho e qualificação
  - a colocação de professores universitários em organismos da fundação

O acordo de cooperação contém igualmente disposições sobre a distribuição das receitas de exploração resultantes de invenções conjuntas entre a Universidade de Tübingen e o Instituto NMI.

- 11 Em julho de 2016, a recorrente pediu à recorrida um subsídio para os seus projetos de investigação. A recorrida considerou que os projetos de investigação eram passíveis de financiamento, mas indeferiu o pedido em fevereiro de 2017, tendo alegado que a recorrente não podia ser considerada uma PME na medida em que era controlada por um organismo público.
- 12 A recorrente apresentou uma reclamação contra essa decisão, que foi indeferida pela recorrida em junho de 2017. Com o seu recurso, a recorrente insiste no seu pedido.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 13 A resolução do litígio depende de uma decisão do Tribunal de Justiça quanto à interpretação dos Tratados.
- 14 Assume-se como decisiva para a solução do litígio a questão de saber se, com base na disposição controvertida, a recorrida podia recusar justificadamente a classificação da recorrente como PME e recusar a concessão de um auxílio.
- 15 De acordo com a Diretiva ZIM, podem apresentar pedidos as PME que exercem atividades comerciais na Alemanha. No que respeita à definição de PME, a diretiva remete para o Regulamento n.º 651/2014 e para a disposição controvertida.
- 16 Nos termos da disposição em causa, uma empresa não pode ser considerada PME se 25% ou mais do seu capital ou dos seus direitos de voto forem controlados, direta ou indiretamente, por um ou vários organismos públicos, a título individual ou conjuntamente.
- 17 A recorrida invoca os seguintes argumentos em apoio do facto de a recorrente ser controlada por organismos públicos e não poder, por conseguinte, ser classificada como PME:
  - O Instituto NMI e a recorrente são empresas associadas na aceção do artigo 3.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento n.º 651/2014.
  - É verdade que o Instituto NMI não exerce um controlo direto sobre a recorrente.
  - No entanto, por via do conselho de curadores, que é composto maioritariamente por representantes de organismos públicos, estes organismos exercem um controlo indireto sobre a recorrente.
  - Tendo em consideração as funções que lhe são atribuídas pelos estatutos da fundação, o conselho de curadores dirige, por conseguinte, a fundação.

- O âmbito de atividade da recorrida enquadra-se no objetivo da fundação, pelo que se pode presumir que os organismos públicos exercem uma influência suficiente na recorrente.
- 18 A recorrente, por seu lado, invoca os seguintes argumentos em apoio do facto de não ser controlada por organismos públicos e dever, por conseguinte, ser classificada como PME:
- A fundação orienta-se exclusivamente pela finalidade objetiva da fundação. Para além deste âmbito, não se verifica qualquer tomada de decisões.
  - O conselho de curadores não influencia a vontade da fundação, ou seja, dos outros órgãos da fundação, e não influencia a forma como a fundação decide na assembleia geral de sócios da recorrente.
  - O conselho de curadores deve ser comparado a um órgão consultivo especializado que não tem o poder de influenciar as decisões relativas à recorrente.
  - Em geral, o conselho de administração de uma fundação tem competências abrangentes.
  - O conselho de curadores do Instituto NMI não pode emitir quaisquer instruções ao conselho de administração. O mesmo se aplica à questão de saber como o conselho de administração exerce os direitos sociais que o Instituto NMI detém na recorrente.